

A LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO PENAL

THE LAUNDERING OF CAPITAL IN BRAZIL BY WORKS OF ART: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF CRIMINAL LAW

LEILA BORGES DE MORAIS¹
JORDÃO HORÁCIO DA SILVA LIMA²

RESUMO

Conhecer a lavagem de capitais e os mecanismos adotados nessa prática possui grande relevância para o combate aos crimes que lesam a economia. As organizações criminosas buscam meios cada vez mais sofisticados para ocultar seus ganhos ilícitos e encontraram na lavagem de dinheiro a forma mais eficaz para se manter distantes dos olhos da justiça e, mais recentemente, a arte tem sido utilizada como uma discreta forma de dissimular a origem do ganho criminoso. Esta pesquisa tem por objetivo espelhar os métodos utilizados na lavagem de capitais, bem como as dificuldades e carências inerentes ao combate a essa atividade tão nociva à ordem econômica e social. A exploração foi realizada por meio de revisão bibliográfica, em que foram usadas a sapiência e o preceito de célebres e conceituados autores que tratam do assunto. Como resultado da análise do conteúdo bibliográfico, deparou-se com as limitações inerentes ao mercado de arte, um mecanismo pouco conhecido, seja pela sociedade ou pelas autoridades.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem de Dinheiro. Arte. Crime Organizado.

ABSTRACT

Knowing about money laundering and the mechanisms adopted in this practice has great relevance for combating crimes that damage the economy. Criminal organizations are seeking increasingly sophisticated means to conceal their ill-gotten gains and have found in money laundering the most effective way to stay aloof from the eyes of justice, and more recently, art has been used as a discrete way of concealing the origin of criminal gain. This research aims to mirror the methods used in money laundering, as well as the difficulties and deficiencies inherent in combating this activity that is so harmful to the economic and social order. The exploration was carried out by means of a bibliographical revision, in which the wisdom and the precept of celebrated and well-known authors who deal with the subject were used. As a result of the analysis of the bibliographic content, faced with the limitations inherent in the art market, a little-known mechanism, either by society or the authorities.

KEYWORDS: Money Laundering. Art. Organized Crime.

INTRODUÇÃO

As ações criminosas brasileiras estão em uma organizada e constante evolução, e para dar aparência de licitude às atividades flagiciosas, a maneira mais eficaz encontrada foi por meio da

¹ Graduada em Gestão Logística pela UniEvangélica, Anápolis-GO. Acadêmica do curso de Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: leilamoraes9@gmail.com

² Doutor em Saúde Global e Sustentabilidade pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Saúde Global e Diplomacia da Saúde pela FIOCRUZ e professor de Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordaohoracio@hotmail.com

“lavagem de capitais”, uma prática muito utilizada principalmente pelas máfias italianas e americanas, e que foi amplamente recepcionada por criminosos brasileiros.

Quando se fala em crime organizado, não se está aqui a falar apenas do tráfico de entorpecentes, roubo, sequestro ou o tráfico de armas. A corrupção, problema tão notório aos *frates* brasileiros, tornou-se recorrente nos noticiários, como o tão retratado pela mídia “escândalo da Petrobrás”, deixando todos pasmos com os valores tratados em negociatas que tanto lesam o país. Pois que, de todas essas práticas resultam muitos bens e esses, de alguma forma, ganham uma maquiagem e, por muitas vezes, passam despercebidos aos olhos da sociedade e, principalmente, da lei.

Alarmados pelo avanço e sofisticação das organizações criminosas, muitos países buscaram tipificar as transgressões que buscam ocultar a origem do fruto do crime. No Brasil, a Lei 9.613, de 03 de março de 1998, criminalizou a lavagem de dinheiro, sendo posteriormente alterada pela Lei 12.683, de 09 de julho de 2012. Essa nova Lei possibilitou que a justiça pudesse agir de forma mais rigorosa e eficiente.

Tal eficácia foi possível porque o novo diploma legal aboliu o rol taxativo, que limitava os crimes que poderiam ser antecedentes da lavagem e determinou que os ganhos de qualquer infração penal poderiam figurar como sendo passível da lavagem de dinheiro.

Por essa nova Lei se tornou possível confiscar previamente os bens daqueles que foram denunciados. Essa Lei inovou quando passou a considerar a apreensão prévia de bens de terceiros e não somente dos bens do acusado.

Munidos dessa nova legislação, o Ministério Público, a polícia e o judiciário tem feito um hercúleo esforço com o objetivo de identificar e punir aqueles que se beneficiam dessa prática tão nociva ao país.

O presente trabalho consiste em abordar a evolução histórica da lavagem de capitais, os tratados internacionais e suas tipificações, o amparo que a legislação brasileira dá às forças legais que combatem a lavagem de capitais, os tipos penais e, por fim, a lavagem de dinheiro no Brasil, adentrando especificamente na lavagem por meio de obra de arte, visto a necessidade flagrante de compreender a eficácia das medidas adotadas no combate às práticas ilícitas que dilapidam a economia brasileira, e como obras de arte são utilizadas como um meio para ocultar práticas ilícitas.

1 HISTÓRIA, CONCEITUAÇÃO DE ARTE, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

1.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DA LAVAGEM DE CAPITAIS

Para compreender a lavagem de dinheiro é importante que se conheça seu histórico e sua sofisticada evolução ao longo do tempo.

Tigre Maia (1999) relata que a primeira vez que se usou o termo “lavagem de capitais” judicialmente, foi em 1982, nos Estados Unidos, em ação que tinha como finalidade a perda de capitais provenientes do tráfico de drogas. No entanto, foram as próprias organizações criminosas que criaram esse termo, visto que o dinheiro oriundo de ilícitos era “lavado”, ou seja, inserido no mercado por meio de empresas que prestavam serviços lícitos, como as lavanderias, ocultando a origem, o dono ou o destino do dinheiro obtido ilegalmente.

Conforme elucida Tigre Maia (1999), nos Estados Unidos, ainda no início do século XX, começavam a tomar corpo as organizações criminosas. Com a proibição de fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas, também conhecida como Lei Seca, teve início o mercado ilegal, que movimentava milhões de dólares.

Foi na década de 1920 que Al Capone, o mais famoso e poderoso *gangster* americano, construiu sua fortuna, com o comércio ilegal de bebidas. No entanto, foi por sonegar tributos, em 1931, que Capone foi preso.

A “Lei Seca” chegou ao fim em 1933, e com isso, as organizações criminosas buscaram outras maneiras de se enriquecerem, assim, a exploração de jogos e o tráfico de drogas passaram a ser sua fonte de dinheiro.

Com tanto montante auferido de forma ilícita, era necessário buscar uma maneira de torná-lo lícito perante às autoridades. Assim, teve início ao que hoje se conhece como lavagem de capitais.

Os criminosos buscavam negócios onde se utilizasse dinheiro vivo, como restaurantes, lavanderias, bares, casas noturnas e, como não poderia deixar de ser, obras de arte. Esta prática foi disseminada por todo o mundo, e um dos países que mais a utilizaram e utilizam é a Itália.

A Itália foi o primeiro país a criminalizar a lavagem de capitais. Em 1978 a Itália tipificou a lavagem de dinheiro, com a Lei 191, de 18 de maio de 1978, que tornava crime a substituição de dinheiro ou valores provindos de extorsão qualificada, extorsão mediante sequestro e roubo qualificado.

Os Estados Unidos, em 1986, criaram a lei de repressão à lavagem de dinheiro. Essa lei, muito rigorosa, deu grandes poderes às autoridades encarregadas de atuar no combate a esse crime.

Em 1988, foi aprovada a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) (BRASIL, 1991), esta prática foi configurada internacionalmente pela ONU (Organização das Nações Unidas), e, posteriormente, em 1989, pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI (*Financial Action Task Force – FATF*), que é uma entidade intergovernamental, que busca estabelecer padrões e implementar leis, regulamentos e medidas

operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo, além de coordenar a política internacional de atividades relacionadas com a narco delinquência.

Entre os destaques dessa convenção está o “Auxílio Judiciário”, que em seu artigo 7º, determina que:

- 1 – As partes concedem-se mutuamente, de acordo com o presente artigo, o mais amplo auxílio judiciário possível em investigações, procedimentos criminais e processos judiciais por infrações estabelecidas de acordo com o nº1 do art.3º;
- 2 – O auxílio judiciário mútuo a conceder de acordo com o presente artigo pode ser solicitado para os seguintes efeitos: a) recolha de testemunhos ou declarações; b) comunicação de atos judiciais; c) realização de buscas e apreensões; d) exame de objetos e lugares; e) fornecimento de informações e elementos prova; f) fornecimento de originais ou de cópias autenticadas de documentos e registros pertinentes, incluindo documentação bancária, financeira, social e comercial; g) identificação ou detenção de produtos, bens, instrumentos ou outras coisas para efeitos de prova.

A Convenção de Viena rendeu frutos e impulsionou iniciativas posteriores. Em 1992, nas Bahamas, a Assembleia Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos), aprovou um Regulamento Modelo, que tratava dos delitos de lavagem de dinheiro conjugados com o tráfico ilícito de entorpecentes. Seu artigo 2º (segundo) definia quais atos se tornariam crime. Esse Regulamento Modelo incentivou a criação de muitas leis na América Latina. Países como Colômbia (Lei nº 333, de 1996), Chile (Lei nº 9.366/1995), Paraguai (Lei nº 1.015/1997) e Venezuela adotaram medidas inspirados no Regulamento Modelo.

No Brasil, o crime de lavagem de capitais foi tipificado pela Lei 9.613, de 13 de março de 1998 (BRASIL, 1998). Todavia, com o intuito de atualizar a legislação e tornar a repressão a esse delito mais rigorosa, os legisladores realizaram uma reforma nesta, e assim instituíram uma nova redação pela Lei nº 12.683, de 09 de fevereiro de 2012 (BRASIL, 2012).

Com essa reforma na referida Lei, abrangeu-se os meios para punir a lavagem de capitais, visto que o rol de crimes antecedentes deixou de ser taxativo e passou a englobar toda e qualquer infração penal que gere bens ou direitos.

1.2 DO CONCEITO DE ARTE

A arte, ao longo dos tempos, tem se mostrado o espelho do homem e da sociedade. Por meio das mais diversas manifestações artísticas é possível compreender um povo e muito da sua cultura. No entanto, a arte vai muito além dessas definições. Muitos são aqueles que buscam compreender seu sentido, seu real significado e constituição.

Sempre há a dificuldade de se classificar a arte. Entretanto, há que observar que as manifestações artísticas são intrínsecas à relação do homem com seu meio, ou sua visão de mundo. Ou seja, é a combinação de todas as sensações vivenciadas pelo artista no seu meio cultural. Para Silveira (2012, p.2) “[...] arte é uma resultante natural do organismo humano, que é constituído de

modo a experimentar um prazer singular em certas combinações de formas, linhas, cores, movimentos, sons, ritmos e imagens.”

No mesmo prisma, Crivelaro (2014, p.11) afirma que “a arte contém valores estéticos de seu autor, tais como beleza, harmonia e equilíbrio, que são característicos de uma sociedade e estão relacionados ao seu estado de evolução social.”

Ainda no mesmo raciocínio, Mamede (2015, p.326) leciona que “obra de arte pode ser definida como uma criação humana que apresenta um objetivo simbólico de beleza ou de representação de um conceito determinado.”

A arte é o que caracteriza um modelo de sociedade e define os seres humanos nela situados. Trata-se de algo de difícil conceito, visto que engloba o imaginário, os conceitos estéticos e sua utilidade (SANCTIS, 2015, p.59).

1.3 DO CONCEITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

As transações criminosas são uma realidade, e os agentes das inúmeras atividades ilícitas buscam um método para “maquiar” o capital obtido de maneira escusa. A esse método foi dado o nome de “lavagem de capitais” (SANCTIS, 2015).

Quando se trata de camuflar ou ocultar a origem de bens, não se encontra divergências. Em sentido *lato* entende-se por lavagem de capitais como sendo o complexo de operações que busca tornar lícitos os bens obtidos ilicitamente.

De acordo com a GAFI, Grupo de Ação Financeira (ou *Financial Action Task – FATF*), lavagem de capitais é o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime (SANCTIS, 2015).

Para Sanctis (2015, p.13) “a lavagem de dinheiro propicia a transformação daquilo que é ilegal em legal”. Vilardi (2004, p.11-12) preceitua que:

A lavagem de dinheiro é o processo no qual o criminoso busca introduzir um bem, direito ou valor oriundo de um dos crimes antecedentes na atividade econômica legal, com aparência de lícito (reciclagem). Este processo, em regra, é formado por três etapas distintas: a da ocultação, em que o criminoso distancia o bem, direito ou valor da origem criminosa; a etapa da dissimulação, através da qual o objeto da lavagem assume aparência de lícito, mediante algum tipo de fraude; e a etapa da reintegração: feita a dissimulação, o bem, direito ou valor reúne condições de ser reciclado, ou seja, reintegrado no sistema, como se lícito fosse.

Seguindo a mesma corrente de entendimento, Gomes (1998, p.320), leciona:

A conduta de lavagem de dinheiro está por um complexo de atos, uma pluralidade de comportamentos geralmente intrincados e fracionados, direcionados à conversão de valores e bens ilícitos em capitais lícitos e plenamente disponíveis por seus titulares.

Na mesma ótica, Pitombo (2003, p.36) entende que “a lavagem de dinheiro se apresenta como atividade, quer dizer, realização de atos concatenados no tempo e no espaço, objetivando seja atingida determinada finalidade. Essas ações encadeadas são a ocultação, a dissimulação e a integração”.

No Brasil, a Lei nº 12.683, de 09-07-2012 (BRASIL, 2012), que alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, define:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

Nota-se que a lavagem de capitais é problema que afeta a sociedade global como um todo, e como não poderia deixar de ser, o Brasil respalda as forças de legais, tipificando essa conduta em um diploma legal específico, qual seja, uma lei penal especial, devido ao grande impacto que tal ilicitude causa à economia brasileira.

Como é possível perceber, a doutrina e a legislação se coadunam em seus entendimentos atinentes a lavagem de capitais. A explanação de um autor, é praticamente o espelho do que a Lei penal e os demais doutrinadores dizem sobre o referido tema.

1.4 DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Quando se fala em lavagem de dinheiro, o que rapidamente vem à mente é a figura da organização criminosa, tanto que alguns doutrinadores falam sobre ambas de maneira praticamente indissociável.

Para Mendroni (2001, p.481), não há como separar a lavagem de dinheiro da organização criminosa, visto que esta precisa, de maneira muito coordenada, lavar os recursos obtidos de maneira ilícita. Barros (2004, p.92-93), dando ênfase à organização criminosa, assim descreve:

Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou organizações criminosas, processam ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, ‘lavagem’ de capitais consiste na operação financeira ou na transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do País, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.

Isso reforça a relação entre crime organizado e ‘lavagem’ e, não há como pensar que um se perpetue sem o respaldo do outro. Pitombo (2003, p.21) afirma que “parece impossível escrever sobre um sem analisar o outro”.

Deste modo, é possível concluir que, ainda que haja quem lave dinheiro sem pertencer a uma organização criminosa, não se pode afirmar que as práticas do crime organizado teriam êxito se não se beneficiassem da lavagem de capitais.

2 UMA ANÁLISE DAS FIGURAS PENAIS, DAS FASES DA LAVAGEM DE CAPITAIS

2.1 DAS FIGURAS PENAIS

Como já visto alhures a figura penal do crime de lavagem de capitais está situado na Lei 9.613, de 13 de março de 1998, tendo sua redação renovada pela Lei 13.683/2012.

A nova redação alterou a previsão de que apenas os crimes elencados no rol taxativo da Lei 9.613/1998 pudessem ser relacionados à lavagem de capitais. Antes da alteração legislativa nos idos 2012, os delitos dispostos nas alíneas do seu artigo primeiro eram taxativas: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo, contrabando de armas, munições ou material destinado à sua produção, extorsão mediante sequestro, contra a Administração Pública, incluindo a exigência para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos, crimes contra o sistema financeiro nacional, e praticados por organização criminosa (BRASIL,1998).

O novo dispositivo, ou seja, a Lei 13.683/2012, revogou o rol taxativo e passou a utilizar a expressão “infração penal”, pois tal gênero engloba tanto o crime, como a contravenção penal. Com isso, qualquer infração penal, desde que gere bens ou direitos, poderá ser um antecedente da lavagem de dinheiro (CASTELO BRANCO, 2014).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, pois trata-se de crime comum. No entanto, o sujeito passivo é o Estado e, de maneira secundária, qualquer pessoa que tenha sofrido prejuízo econômico. O bem jurídico a ser protegido é a ordem econômica e financeira, como também a administração da justiça.

O objeto material trata dos valores (expressão utilizada para designar moeda em espécie), rendas, bens (podem ser móveis ou imóveis) provenientes da prática de crimes e, direitos (são títulos ou papéis que representam outros bens). Os núcleos dos tipos penais são ocultar e dissimular. Por

ocultar, entende-se esconder, e dissimular significa camuflar. Não há que se falar em objeto material da lavagem de dinheiro a posse de drogas ou armas, pois estes constituem delitos autônomos.

A tentativa é irrelevante, pois para que haja a configuração do crime de lavagem de dinheiro, basta que a infração penal antecedente tenha sido apenas tentada, bastando que desse processo hajam bens a serem lavados (BALTAZAR JUNIOR, 2017).

2.2 DAS FASES DA LAVAGEM DE CAPITAIS

Capez (2017) leciona que a lavagem de capitais é complexa, e por isso mesmo, organizada, necessitando de seguidas fases para sua realização. Quais sejam:

1ª - Introdução ou colocação: esta primeira fase busca desvincular o dinheiro captado e concentrado de infratores, e tem o intuito de introjetar os bens de proveniência ilícita no sistema financeiro, como depósito em bancos, troca por moeda estrangeira, aquisição de imóveis, artes, joias, entre outros. Provoca-se com isso, o afastamento ou desmembramento dos recursos de sua origem, buscando apagar os elos entre o fruto do crime antecedente e seu agente.

De acordo com o Conselho de Atividades Financeiras, o COAF, para dificultar o rastreamento da procedência dos capitais, são utilizadas requintadas medidas, como a subdivisão dos valores que trafegam pelo sistema financeiro e a atuação em estabelecimentos comerciais que atuam com dinheiro em espécie em suas atividades.

Sobre esta fase, Callegari (2004, p.57) fez primorosa observação:

A característica principal dessa fase é a intenção dos criminosos de desfazerem-se materialmente das somas arrecadadas em dinheiro, sem ocultar todavia a identidade dos titulares. Isso ocorre porque os criminosos têm ciência de que a acumulação de grandes somas de dinheiro pode chamar a atenção em relação a sua procedência ilícita.

2ª - Ocultação: nessa fase são utilizadas muitas empresas e contas. Essa fase também é conhecida como transformação ou dissimulação. Por esse estágio são efetuadas variadas negociações ou movimentações bancárias com o fim de dificultar ou mascarar o nascedouro dos recursos ilícitos. Esse período exige um profundo conhecimento das legislações dos países, bem como das questões inerentes a tributos, economia e ao mercado financeiro. Por demandar tamanha perícia, é que se conclui ser a mais complexa.

3ª - Integração: essa é a fase final, em que os bens, já aparentemente legais, são integrados ao sistema econômico, o que em regra, é realizado por meio de operações no mercado imobiliário e pagamento de serviços, sem levantar suspeitas. Dessa forma, o dinheiro ilícito é agregado às transações legais, ganhando a aparência de licitude.

Entretanto, não é necessário que ocorram as três fases para que se configure a lavagem de capitais, o que significa que basta uma delas ter sido realizada para constar a lavagem de dinheiro.

Medroni (2001, p.482), salienta que, por meio dessa etapa são anexados à economia os frutos do crime e essa inserção é o que torna possível a criação de empresas de fachada, responsáveis por estabelecer um mecanismo legitimador de ganhos ilegais.

No entanto, não se pode afirmar tratar-se de lavagem de capitais quando o agente deposita em sua própria conta bancária o produto do crime, ou adquire para si produtos e serviços com dinheiro ilicitamente auferido. São necessárias as condutas ocultar ou camuflar.

Isso significa que se um narcotraficante, com o dinheiro obtido com a venda de entorpecentes compra para si um automóvel e o registra em seu nome, não está praticando lavagem de dinheiro, tal conduta seria apenas o proveito econômico do produto crime (BALTAZAR JUNIOR, 2017. p.672).

3. A LAVAGEM POR MEIO DE OBRAS DE ARTE NO BRASIL

Como orienta Sanctis (2015), no Brasil, o artigo 20, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o artigo 17 da Lei nº 3.924, de 1961 (BRASIL, 1961) estabelecem que a competência para fiscalizar e proteger todo patrimônio histórico ou cultural de interesse da União, seja ele público ou privado, é do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), autarquia vinculada ao Ministério da Cultura. É sua prerrogativa, por exemplo, autorizar a venda e circulação de arte. O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (BRASIL, 1937), que organizou a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, determina as diretrizes e a competência do IPHAN para zelar do patrimônio, como a obrigação da União em manter museus históricos e museus de arte, além de realizar exposições de obras históricas.

Sanctis (2015), orienta de forma pormenorizada que obra de arte tem se tornado um excelente negócio, o que tem atraído a atenção de grandes corporações interessadas em expandir seus investimentos. A autenticidade das obras é atestada por um especialista em arte, no entanto, há muitos questionamentos éticos referentes ao fato de muitos comerciantes serem também avaliadores, pois parece evidente o particular interesse de que determinada obra seja comprada por um preço muito abaixo de seu real valor e, posteriormente, vendida muito acima do valor que foi adquirida.

As negociações envolvendo arte que possui alguma relevância financeira são envoltas em uma confidencialidade tácita, visto que não é de interesse dos envolvidos terem expostas suas atividades econômicas. Outro fator que tanto atrai os olhos de investidores é que negócio envolvendo arte é classificado como não financeiro e, desse modo, não passa pelo rígido controle a que é submetido esse setor.

Nos Estados Unidos, por exemplo, Christie's e na Inglaterra, a Sotheby's, as duas maiores casas de leilões do mundo, possuem o dever de agir de boa-fé, mas são autorreguladas. Isso significa que são elas mesmas que definem se os pagamentos serão em espécie ou outra maneira, podendo ser por meio de transferência eletrônica, ordens de pagamento ou cheque, não sendo obrigadas a reportar operações suspeitas, o que as desobriga de assumir qualquer obrigação perante a comunidade internacional.

Importante ressaltar que a desobrigação de reportar operações suspeitas não se aplica às instituições financeiras, ficando essas, compelidas à prestação de qualquer atividade controversa.

Para além, as referidas casas de leilões não têm a preocupação com a origem das obras leiloadas. Para se ter uma visão mais clara, uma pesquisa realizada na Christie's revelou que 95% dos objetos leiloados desde a Segunda Guerra até o ano de 2000 não apresentavam indicação do lugar encontrado e que 89% não possuíam relação de informação histórica (SANCTIS 2015).

Ainda sob a inestimável regência de Sanctis (2015), se constata que, dos objetos do povo maia que foram leiloados pela Sotheby's entre 1971 e 1999, não chega a um por cento aqueles catalogados com indicação do local que foram encontrados.

No Brasil, para que se possa atuar como avaliador ou comerciante de arte não são exigidos qualificação ou licença, nem mesmo autorização, pois para esses basta que tenham reputação ou experiência.

Com isso, a ausência de um adequado e específico regulamento fez com que lavadores de dinheiro adotassem esse mercado para "limpar" seus ilícitos, visto que os preços podem ser estabelecidos fraudulentamente sempre que lhes for pertinente.

A vulnerabilidade que afeta a indústria da arte acendeu a luz vermelha na consciência das autoridades globais, pois há informações contundentes de que organizações terroristas estão roubando bens culturais com o intuito de utilizá-los para financiar suas atividades.

Fomentar o mercado ilícito de arte gera não apenas uma ameaça à segurança dos países envolvidos, como também um imensurável dano ao patrimônio cultural e à ordem econômica, sendo que a pouca importância que se deu aos envolvidos se tornou um grande estímulo às práticas delitivas, sobretudo a corrupção, sonegação e lavagem de dinheiro.

3.1 DA QUALIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES

Os criminosos descobriram na arte um ótimo meio para lavar dinheiro, visto a sua complexidade e pouco conhecimento das autoridades nesse assunto, o que tornou as brechas legais e

institucionais um atrativo para aqueles que, envolvidos em grandes negociatas monetárias, procuram dar uma aparência legal ao fruto do crime.

Dentre todos os problemas encontrados, a falta de conhecimento das autoridades acerca do mercado de arte tem sido um fator limitador nas ações de combate à lavagem de dinheiro. Como leciona Sanctis (2015, p.79) “a lavagem em obras de arte dá-se, pois, com a falsa fixação de seus preços, quantidade, qualidade e o transporte *overseas* (do e para o exterior), uma tentativa de conferir legitimidade aos seus recursos ilícitos”, ou seja, é importante que os agentes que atuam no combate aos crimes envolvendo arte, tenham domínio acerca do tema, pois só assim serão capazes de compreender e coibir qualquer ação que possa causar prejuízo à economia e ao patrimônio. Sabendo desse evidente despreparo das autoridades, o crime organizado tem se beneficiado da arte para lavar seu dinheiro.

Para solucionar a carência de profissionais qualificados, é primordial que os agentes da Receita Federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil - órgão ligado à Secretaria da Fazenda) tenham um específico conhecimento do mercado de arte, pois assim poderão certificar se os preços declarados estão de acordo com os reais parâmetros para aquela negociação (SANCTIS, 2015).

3.2 DO SEGURO

Sob a impecável batuta de Sanctis (2015), os estudos demonstraram que as obras de arte de considerável valor econômico costumam receber um tratamento diferenciado dos demais bens, tidos comuns. Para aquelas há quase sempre o escrúpulo de se contratar empresas de seguro que, costumam identificar individualmente cada peça, como também seu valor. Esse cuidado tem uma justificativa, o valor declarado será basilar para a emissão da apólice e seu respectivo prêmio.

No contrato deverá haver a comprovação da posse e data que foi adquirida, além de especificar que são vetadas as obras provenientes de contrabando, furto, roubo, falsificação, comércio ilegal e lavagem de dinheiro.

A avaliação deverá ser a mais fidedigna possível, pois ocorrendo qualquer acidente, os valores serão pagos de acordo com avaliação que foi acertada anteriormente. A exigência de uma detalhada descrição se dá também pelo fato de que, havendo perda ou extravio, poderão ser melhor recuperadas.

É mister que as avaliações estejam atualizadas, devido a conveniência de que a obra esteja ajustada ao valor de mercado, pois em caso de perda, o prêmio normalmente será pago de acordo com a última avaliação. A apólice de seguro deve prever que os vícios, além disso, a busca, apreensão e confisco realizados pela autoridade pública não serão cobertos.

3.3 DOS LEILOEIROS OFICIAIS

No Brasil, o Decreto nº 21.981 (BRASIL, 1932) rege a atividade de leiloeiro oficial. Em 1994 foi promulgada a Lei 8.934 (BRASIL, 1994), que regula o registro público de empresas mercantis e atividades afins. No entanto, essa Lei não revogou o Decreto.

De acordo com o supramencionado Decreto, aquele que deseja atuar como leiloeiro deve ser cidadão brasileiro bem como estar no gozo dos direitos civis e políticos, ser maior de vinte e cinco anos, ter domicílio há mais de cinco anos no lugar em que for atuar como leiloeiro, ser pessoa idônea, comprovada por sua carteira de identidade e certidões negativas da Justiça Federal e Varas Criminais da Justiça local. O candidato deverá, também, apresentar certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último inquérito.

O mesmo Decreto também faz restrições e tem um rol taxativo daqueles que não podem atuar como leiloeiros. Ficam impedidos os falidos não reabilitados e os reabilitados quando a falência se deu de maneira fraudulenta ou culposa, os que são impedidos de serem comerciantes, e os que anteriormente foram destituídos da profissão, exceto se tal destituição se deu a pedido do próprio profissional.

O referido Decreto dispõe que a profissão de leiloeiro é personalíssima, pois somente com matrícula na Junta Comercial é que a pessoa está autorizada a presidir hasta pública. Deve o leiloeiro exercer pessoalmente suas funções, não sendo possível sua delegação, exceto por conta de doença ou impedimento pessoal, quando a Junta Comercial expedirá licença, o que se dará mediante apresentação de atestado médico e indicação de um preposto.

No entanto, se tornou comum nos leilões de arte constituir preposto de maneira informal, o que pode resultar na imposição de multa ao leiloeiro, além da nulidade do certame.

Amparado pela Lei 8.934 (BRASIL, 1994) e pelo Decreto 21.981 (BRASIL, 1932), o Departamento Nacional de Registro do Comércio, ligado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, editou a Instrução Normativa 113, que atualizou as normas regulatórias das funções de leiloeiro. Com isso, os leilões realizados por meio televisivo ou pela internet devem, também, obedecer seus preceitos.

A atividade leiloeira está obrigada a determinadas prestações, que são elencadas pela Instrução Normativa 113 (BRASIL, 2010), quais sejam: manter autenticados os livros mercantis, devendo ser escriturados ou digitados: diário de entrada, diário de saída, contas correntes, protocolo, diário de leilões, livro-talão e documentação fiscal exigida pela legislação tributária.

Esses livros devem ser mantidos sem nenhuma rasura, devendo ter intacto seu número de ordem. Devem as instruções dadas pelo comitente ser cumpridas, como a estipulação do preço das obras. No caso de incêndio, quebras ou extravios a indenização é de responsabilidade do leiloeiro.

A Instrução Normativa 113 evidencia a ampla responsabilidade daquele que exerce a atividade leiloeira, visto que esse profissional é responsável por todas as etapas do leilão, seu início até a sua concretização, ou seja, suas práticas e formalidades.

A doutrina tem o leiloeiro como um agente que atua para auxiliar o comércio, a exemplo do intérprete comercial e o administrador. São nas juntas comerciais que devem ser feitas a matrícula e a expedição de sua carteira profissional, bem como seu cancelamento. São medidas exercidas por delegação federal. A necessidade de registro comprova a relevância desse profissional perante o Estado (MAMEDE, 2015).

3.4 DAS ENTIDADES CULTURAIS

Os ambientes mais comuns às obras de arte são os museus, as galerias e as casas de leilões, isso claro, sem falar das coleções particulares. Quando na aquisição está envolvido museu ou leilão, é necessário que se faça o registro de transação, o que facilita possíveis investigações.

No entanto, se a negociação de compra e venda for realizada por colecionadores privados, não importando seu poder aquisitivo, os registros dessa ação dificilmente são feitos, o que se torna um grande empecilho para a feitura de qualquer esquadramento. Contudo, os inventários realizados por colecionadores possuem apenas o registro parcial das obras de arte, o que compromete demais investigações.

O Decreto nº 8.124 (BRASIL, 2013) determina que os Museus possuem o direito de preferência quando houver venda judicial ou leilão de bens. Se houver Declaração de Interesse Público de determinado bem, isso limita sua movimentação e o IBRAM (Instituto Brasileiro de Museus) tem, obrigatoriamente, o direito de preferência.

Contudo, deve haver escrúpulo no exercício do direito de preferência, pois o Museu, demonstrando seu interesse e a burocracia estatal for um empecilho para a realização da aquisição, causará o afastamento de possíveis compradores particulares (SANCTIS, 2015).

3.5 DOS CASOS QUE FORAM DESTAQUE

O desembargador federal e autor Fausto Martins De Sanctis, em sua magistral obra “A Lavagem de Dinheiro por Meio de Obras de Arte: uma perspectiva judicial criminal”, expôs de

maneira impecável e meticulosa todos os passos do processo que condenou as ilicitudes cometidas pelos envolvidos nas fraudes do ex-Banco Santos, no âmbito da Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9, instaurada na 6ª Vara Criminal Federal especializada em Crimes Financeiros e em Lavagem de Dinheiro, recurso para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul).

Evidentemente, o presente trabalho não se furtou de fruir de tão rica fonte de pesquisa, o que explica as inúmeras citações ao referido autor, quando tratado especificamente da lavagem de dinheiro por meio de obra de arte.

O processo envolvendo o ex-Banco Santos foi marcado pela apreensão de expressiva quantidade de obras de arte, bem como a colaboração entre os governos brasileiro e norte americano, que contribuiu para que parte das obras fosse repatriada a solo brasileiro.

Em dezembro de 2006, o ex-banqueiro Edemar Cid Ferreira foi condenado a vinte e um anos de reclusão e ao pagamento de setenta e três dias-multa, somando um total de 7980 salários mínimos, por sua atuação nos crimes de quadrilha ou bando, gestão fraudulenta de instituição financeira (Banco Santos), evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Entretanto, Edemar não foi o único a ser condenado na referida Ação Penal, sendo que sua mulher e outros também foram condenados a penas muito elevadas em primeira instância.

Após a condenação os bens foram confiscados. Dentre esses, estavam dinheiro em espécie, computadores, imóveis, vinhos e obras de arte, tendo essas últimas sido destinadas a entidades culturais, como o Museu de Arqueologia e Etnologia (MAE/USP), o Museu de Arte Sacra, Museu Paulista ou Museu do Ipiranga, Museu de Arte Contemporânea (MAC/USP), Instituto de Estudos Brasileiros (IEB/USP), Fundação Memorial da América Latina, Centro Cultural da Marinha em São Paulo e Secretaria da Cultura de Estado de São Paulo, desse modo, as obras passaram, definitivamente, a fazer parte do seu acervo.

O imenso rol de obras de arte era composto por quadros, fotografias, arqueologia, etnografia, esculturas, literatura de cordel, além de antiguidades de consagrados artistas do século XIV a IX antes de Cristo, além de trabalhos de mestres contemporâneos como Basquiat, Hirst, entre outros, resultando em um montante de mais de 12.000 peças.

A residência do acusado estava situada no bairro do Morumbi, região nobre da Cidade de São Paulo. Essa casa, assim como os móveis e obras de arte que a integravam, foram designadas à Secretaria de Estado da Cultura, pois eram bens culturais passíveis de proteção estatal.

O prolator da sentença entendeu que a obra de arte, seja ela de qual estirpe for, não deve pertencer a ninguém, especificamente, por se tratar de bem de interesse da humanidade.

Buscando prestigiar a cultura e sua propalação nos meios mais carentes, o juízo da 6ª Vara Criminal paulista destinou 1/15 do valor entregue como forma de pagamento facultativo de

delação premiada. As entidades beneficiadas deveriam estar cadastradas em juízo, com obrigação da devida prestação de contas.

Os dirigentes do Banco Santos foram cautelosos, tomaram muitas medidas para transmitir legalidade aos seus atos transgressores. Foi constatado que os dirigentes e diretores do Banco Santos auferiam vultosos prêmios de empresas relacionadas ao esquema fraudulento, como *Alpha* e *Maremar*, mas o principal “benfeitor” dos diretores e dirigentes era o presidente do Banco, Edegar Cid Ferreira.

O dinheiro desviado atendia a vários requisitos, como manter o fluxo financeiro do Banco, pagamento de bônus a diretores e investimentos em imóveis e obras de arte, ou seja, o dinheiro fruto de práticas degeneradas retornava com a mais perfeita aparência de licitude.

Isso era possível graças a empresas *offshores* (paraísos fiscais). Essas empresas recebiam o dinheiro desviado e, posteriormente, firmavam contratos de câmbio registrados no Banco Central, sob o pretexto de que se tratavam de investimento estrangeiro de seus sócios. Todo esse processo chancelava essas empresas a atuarem no Brasil na mais perfeita aparência de legalidade.

Muitos paraísos fiscais se mostraram resistentes para fornecer colaboração necessária à elucidação das investigações. Entretanto, devido às informações bancárias compartilhadas pelas autoridades americanas, foi possível conhecer os nomes dos proprietários de muitas empresas *offshores* com titularidade nos Estados Unidos.

A situação financeira do controlador do Banco foi o que possibilitou que as práticas criminosas se realizassem. No entanto, em seu nome poucos bens possuía, sendo dois terrenos e um apartamento no bairro da Pompeia, São Paulo.

As investigações mostraram que o patrimônio obtido por Edegar e sua esposa foi somado por desvios praticados contra o Banco Santos, inclusive a pomposa casa na Gália, que teve o custo de sua construção estimado em R\$ 143.000.000,00 (cento e quarenta e três milhões de reais), e que foi toda financiada pelos desvios.

A constituição e alteração contratual sistemática de inúmeras empresas em paraísos fiscais deixou rastro que possibilitou a constatação de dissimulação da origem e da propriedade dos valores, o que claramente configura lavagem de dinheiro.

As investigações mostraram que Edegar dissimulou a origem e a propriedade de valores oriundos de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Um dos mecanismos usados foi a conversão de parte dos valores obtidos de forma ilegal em ativos lícitos.

Restou comprovado que boa parte dos envolvidos praticou o delito, visto que, conscientes do que faziam, contribuíram para o enriquecimento ilícito e fraudulento de Edegar Cid Ferreira (SANCTIS, 2015).

Outro caso de grande repercussão no país foi o do ex-diretor de serviços da Petrobras, Renato Duque, que ocupou o cargo de 2003 a 2012. Sobre o ex-diretor, o colunista Luis Astorga (2017) publicou uma reportagem retratando detalhadamente esse caso.

Ter a possibilidade de ficar por tanto tempo em um cargo tão estratégico e relevante tornou Duque o alvo daqueles que almejavam a aprovação de projetos com a petroleira nacional.

O ex-diretor é um dos principais processados na operação Lava Jato, em um total de 13 denúncias feitas pelo Ministério Público Federal. Dessas 13 denúncias, já há quatro condenações que, juntas, chegam à soma de 57 anos de reclusão. As principais acusações são por corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Muitas foram as empresas que prestavam serviços para a estatal repassaram valores ilícitos para o ex-diretor. A Apolo Tubulars repassou R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), os valores da Odebrecht foram na ordem de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

A Camargo Corrêa foi ainda mais “generosa”, sendo que o montante repassado foi de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), que foi dividido com o também ex-diretor da Petrobras, Pedro Barusco. Ainda segundo o Ministério Público, boa parte dos recursos ilícitos auferidos por Duque eram mantidos em contas secretas no exterior.

Renato foi detido pela primeira vez em 14 de novembro de 2014, na 7ª fase da Lava Jato, juntamente com muitos empreiteiros. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu colocá-lo em liberdade em 03 de dezembro do mesmo ano. Mas no dia 16 de março de 2016, após surgirem novos indícios de corrupção, na décima fase da operação, Renato Duque voltou para a prisão.

Renato Duque é conhecido como um grande apreciador de arte, tanto que, em sua casa, no Rio de Janeiro, a Polícia Federal apreendeu 131 quadros de pintores nacionais e estrangeiros. A polícia justificou a apreensão das obras alegando que essas seriam usadas para lavagem de dinheiro, pois em vez de receber dinheiro em espécie, o que é pouco seguro, Duque escolhia obras de arte que eram pagas por empreiteiros, demonstrando a tentativa de dar uma aparência de legalidade ao patrimônio, que na verdade eram recursos desviados da Petrobras. Os quadros estão em Curitiba, sob a guarda do Museu do Olho, onde muitas obras estão expostas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho possibilitou compreender como criminosos utilizam as obras de arte para dar aparência de legalidade aos bens obtidos de forma ilícita. Com isso, pôde-se perceber a necessidade de ações que efetivamente combatam tal prática.

Para se atingir uma compreensão dessa realidade, definiram-se dois objetivos específicos. O primeiro, de conhecer o histórico e os mecanismos da lavagem de capitais, o que demandou a leitura de publicações de prestigiados autores. Percebeu-se o quão complexa é essa atividade, devido, principalmente, às limitações impostas pelo pouco conhecimento que boa parte das autoridades possuem sobre o tema.

Após conhecer os aspectos históricos da lavagem, buscou-se analisar a evolução das tipificações que buscam coibir esta prática, como a Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, que incentivou muitas nações, inclusive o Brasil, a criarem suas próprias leis para refrear a lavagem de dinheiro.

O que restou evidente foi que, apesar do esforço em se criar leis mais rigorosas, as organizações criminosas estão sempre à dianteira das autoridades.

Insta salientar que, identificar e punir a prática de lavagem de capitais não é incumbência das mais fáceis. Requer um adequado aparelhamento estatal, bem como a cooperação das instituições envolvidas, como Ministério Público, forças policiais e Receita Federal.

Atendendo ao principal objetivo deste trabalho, buscou-se deslindar a lavagem de dinheiro no Brasil por meio de obra de arte e suas implicações na economia, bem como na sociedade e seu patrimônio cultural.

O estudo procurou desvendar como funciona o discreto e restrito mercado da arte, as leis que o regulam, as entidades culturais, as instituições responsáveis por fiscalizar a atividade artística no Brasil e as pessoas envolvidas em todo esse processo, como os leiloeiros, comerciantes de arte e galeristas.

A exploração esmiuçou, porém sem a pretensão de esgotar o tema, como a arte é utilizada para lavar dinheiro, buscando compreender quais são as principais deficiências daqueles que buscam combater esse crime.

Das indagações foi possível descortinar esse que talvez seja o principal obstáculo no combate ao ilícito em comento: o mercado da arte mostrou-se um total desconhecido para as autoridades. Para se poder ter uma mínima noção, há que se mencionar o caso em que o já citado ex-banqueiro Edegar Cid Ferreira, mais uma vez, foi notícia.

Edegar, em 2013, enviou para os Estados Unidos, uma caixa com uma pintura, que declarou à alfândega norte americana, custar a bagatela de cem dólares. No entanto, a pintura se tratava da obra *Hannibal* do grande mestre Jean-Michel Basquiat, e seu real valor era da monta de oito milhões de dólares.

Esse exemplo evidencia a urgente necessidade de haver uma melhor qualificação por parte dos agentes responsáveis por combater a lavagem de dinheiro. Pois em nada resulta ter modernas e

rigorosas leis, se aqueles que a operam não forem suficientemente capacitados para reconhecer a prática de uma ilicitude mais complexa.

Para além, também se mostrou claro o descaso com a cultura no Brasil, pois o despreparo e dificuldade das autoridades em atuar no combate ao ilícito discorrido é tão somente o reflexo das limitações culturais compartilhadas pela sociedade brasileira.

O menoscabo com que é tratada a educação e, mais especificamente, aquela voltada para as artes, é indubitavelmente, o principal entrave a ser superado por aqueles que buscam resguardar a sociedade dos tentáculos das organizações criminosas.

As poucas tentativas de se fomentar a promoção da cultura sofreram inúmeros ataques. O maior exemplo é a Lei Rouanet (BRASIL, 1991), criada com o fim de amparar o Programa Nacional de Apoio à cultura (PRONAC). Por meio da Lei Rouanet, empresas e pessoas físicas podem destinar a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, parte do Imposto de Renda (IR) que teriam que pagar.

Qualquer produtor, agente cultural brasileiro, artista ou projeto cultural pode pleitear os benefícios dos recursos de renúncia fiscal. As pessoas jurídicas podem deduzir até 4% do IR e às pessoas físicas estão autorizadas deduções de até 6%. Entretanto, essa Lei vem sofrendo numerosas críticas que, em sua maioria, são proferidas por pessoas que desconhecem seu real propósito.

É sabido que muitos artistas e produtores, movidos pela ganância e má fé, se utilizam de meios escusos para obter vantagem por meio dessa Lei, todavia, tal fato não deve obstar as tentativas de se constituir mecanismos que reverberem a cultura no seio da sociedade.

Investir em cultura é investir no futuro, haja vista que, das grandes nações hoje predominantes, não há notícias de alguma que tenha se sobressaído, sem que, para isso, não tivesse investido maciçamente em projetos que as enriquecessem culturalmente.

Portanto, diante das questões e observações suscitadas, há de se concluir que investir em políticas públicas que promovam o acesso aos meios culturais se mostra um formidável caminho para naturalizar a arte e, conseqüentemente, contribuir para que os crimes que a envolvem se tornem mais perceptíveis aos olhos do vulgo, bem como de quem tem o dever de tutelar o patrimônio econômico e os bens culturais empregados em atividades criminosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASTORGA, Luis. *Renato Duque: recorde de processos e condenações penais*. Revista Terça Livre. Online, São Paulo. Março-2017. Disponível: <https://www.tercalivre.com.br/renato-duque-recorde-de-processos-e-condenacoes-na-lava-jato>. Acesso em: 25 out. 2018.

BALTAZAR JUNIOR, José. *Legislação Penal Especial Esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9613/1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.92-93.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. *Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas*. Brasília, jun 1991.

BRASIL. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, mar 1998.

BRASIL. *Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012*. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, jul 2012.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. *Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961*. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Brasília, jul 1961.

BRASIL. *Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937*. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, nov 1937.

BRASIL. *Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932*. Regula a profissão de leiloeiro no território da República. Rio de Janeiro, out 1932.

BRASIL. *Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994*. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, nov 1994.

BRASIL. *Instrução Normativa Diretor Do Departamento Nacional Do Registro Do Comércio - DNRC nº 113, de 28.04.2010*. Brasília, abr 2010.

BRASIL. *Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013*. Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM. Brasília, out 2013.

BRASIL. *Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991*. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Brasília, dez 1991.

CALLEGARI, André Luiz. *Imputação Objetiva – Lavagem de Dinheiro e Outros Temas do Direito Penal*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 12ª ed. Legislação Penal Especial – São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTELO BRANCO. *Legislação Penal Especial*. 4ª ed. – São Paulo: Método, 2014.

CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de Capitais: comentários à Lei 9.613/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.320.

CRIVELARO, Marcos. *História da Arte e do Design: Princípios, Estilos e Manifestações Culturais – Série Eixos*. São Paulo: Érica, 2014.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito Autoral: da antiguidade à internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MAMEDE, Gladston. *Direito da Arte: Direito da Arte e Direito Privado*. São Paulo: Editora Forense, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito de Internacional Privado*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDRONI, Marcelo Betlouni. *Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro*. São Paulo, Revista dos Tribunais, v.787, p.479-489, maio 2001.

PITOMBO, Antônio Sergio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANCTIS, Fausto Martins de. *Lavagem de Dinheiro Por Meio de Obras de Arte: uma perspectiva judicial criminal*. 1ª. ed. Minas Gerais: Del Rey, 2015.

SILVEIRA, Newton. *Direito do autor no design: 2. ed.* São Paulo: Saraiva, 2012.

TIGRE MAIA, Rodolfo. *Lavagem de Dinheiro 1ª ed.* São Paulo: Malheiro Editores, 1999.

VILARDI, Celso Sanchez. *O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.47, p.11-30, março/2004, p.11-12.